ACÓRDÃO - AC00 - 634/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/15502/2013/001
PROTOCOLO	: 2113565
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
RECORRENTE	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – IRREGULARIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E TERMOS ADITIVOS 1 E 2 – INCLUSÃO, NO TERMO CONTRATUAL, DE CLÁUSULAS CONTRADITÓRIAS – PRORROGAÇÃO DO CONTRATO – ADITIVO 1 E 2 COM VIGÊNCIA ULTRAPASSANDO O EXERCÍCIO FINANCEIRO – ADITIVO 1 SEM PUBLICAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE AS CLÁUSULAS – PENALIDADE DISTINTAS – 1° TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – CASOS ASSEMELHADOS – TRATAMENTO ISONÔMICO – REGULARIDADE – REDUÇÃO DA SANÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DA PUBLICAÇÃO DO 2° TERMO ADITIVO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOCUMENTAL – MULTAS-COERÇÃO MANTIDAS – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Afasta-se a irregularidade do contrato administrativo, que reconhecida pela inclusão, no termo contratual, de cláusulas contraditórias quanto à aplicação de penalidades ao contratado, contrariando as regras do art. 54, § 1º, da Lei 8.666/1993, diante da comprovação de inexistência do alegado conflito entre as cláusulas 12.2, que estabelece multa pela inexecução total ou parcial, e a cláusula 12.4 que prevê multa de 5% em caso de rescisão contratual. A penalidade não decorre do mesmo fato, pois o primeiro consiste em penalidade pela inexecução do contrato e o segundo pela rescisão contratual, portanto, têm-se penalidades distintas para cada evento do contrato.
2. Merece ser afastada a irregularidade do 1º Termo Aditivo cuja vigência teria ultrapassado o exercício financeiro, contrariando a regra do art. 57 da Lei Federal n. 8.666/1993, diante da falta de demonstração de que a prorrogação do contrato gerou algum prejuízo ao erário, mesmo que, em regra, tem-se vigência limitada nos contratos administrativos que visam à aquisição de material de consumo nos termos da lei.
3. Permanece a irregularidade do 2° Termo Aditivo, pela prorrogação do contrato, cuja vigência ultrapassou o exercício financeiro e pela ausência de publicação do extrato, contrariando a regra do art. 57 e do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, uma vez eu não encaminhada a publicação na imprensa, sendo que tal conduta também recai sobre o Ordenador de Despesas e o fato de imputar a culpa do ocorrido aos servidores do setor não tem o condão de afastar sua responsabilidade.
4. A multa pela remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, e está estritamente vinculada à norma legal que estabelece critério objetivo

para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta – art. 46 da Lei complementar n. 160/2012. Deve ser mantida a penalidade em razão das intempestividades do aditivo e dos documentos da contratação, que não afastadas ou justificadas em sede de recurso, no valor total de 30 UFERMS.
5. Provimento parcial do Recurso Ordinário, para o fim de declarar a regularidade do Contrato Administrativo e seu 1° Termo Aditivo, bem como reduzir a multa aplicada em valor proporcional considerando as irregularidades afastadas, mantendo-se os demais itens conforme prolatado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e pelo provimento parcial**, do Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Luiz Antonio Milhorança**, contra a decisão **DSG-G.FEK – n. 4501/2020**,para o fim de **declarar a regularidade** do Contrato Administrativo n. 175/2013 e seu 1° Termo Aditivo, bem como reduzir a multa aplicada para 66 (sessenta e seis) UFERMS, mantendo-se os demais itens conforme prolatado.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – RELATÓRIO.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Luiz Antonio Milhorança, ex-prefeito municipal de Angélica – MS, contra a decisão DSG-G.FEK – n. 4501/2020, que declarou a irregularidade do contrato n° 175/2013, Termo Aditivo n. 1, Termo Aditivo n. 2, bem como aplicou multa no importe de 116 UFERMS por infração nas regras descritas nos arts. 21, X; 42, IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Aduz, em apertada síntese, que não há conflito nas cláusulas questionadas nesta Corte, por versarem de matéria distinta no contrato, portanto, inexiste qualquer irregularidade.

Discorreu, em seguida, que a prorrogação do 1° e 2° Termo Aditivo por lapso superior ao exercício financeiro, não tem o condão de gerar a irregularidade apontada na decisão atacada.

Asseverou que a multa aplicada por remessa intempestiva não deve subsistir em razão de o feito tratar matéria do 1° ano de mandato, de modo que a gestão era inexperiente e, por isso, ocorreram alguns atrasos nos envios de documentos.

Por fim, pleiteou a reforma da decisão para seja declarado a regularidade do procedimento licitatório e, por consequência, afastada a multa de 116 UFERMS aplicada.

O Ilustre representante do Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 10037/2021 (f. 41-45), opinou pelo provimento parcial do Recurso Ordinário interposto.

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso *(i)* é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e *(ii)* foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, *(iii)* foi interposto por escrito e por parte legitima

a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser **conhecido**, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – MÉRITO

O Recurso Ordinário comporta provimento parcial.

Compulsando os autos e os documentos que acompanham o recurso, verifica-se que o Recorrente logrou êxito em demonstrar condições a permitir que esta Corte de Contas possa alterar o julgado atacado.

De início, constato que de fato inexiste conflito entre as cláusulas 12.2, que estabelece multa pela inexecução total ou parcial e a cláusula 12.4 que prevê multa de 5% em caso de rescisão contratual.

Perceba que a penalidade não decorre do mesmo fato, pois o primeiro consiste em penalidade pela inexecução do contrato e o segundo pela rescisão contratual, portanto, têm-se penalidades distintas para cada evento do contrato.

Assim, não persiste a impropriedade apontada pela decisão objurgada.

Em relação 1º Termo Aditivo, também merece reparo a irregularidade apontada.

Isso porque, não restou demonstrado que a prorrogação do contrato gerou algum prejuízo ao erário, mesmo que, em regra, tem-se vigência limitada nos contratos administrativos que visam à aquisição de material de consumo, nos termos do art. 57 da Lei 8.666/93.

Logo, a regularidade do 1° Termo Aditivo é a medida a ser imposta.

No tocante ao 2° Termo Aditivo, melhor sorte não assiste ao Recorrente, pois deixou de anexar a publicação na impressa do respectivo Termo Aditivo, sendo que tal conduta também recai sobre o Ordenador de Despesas e o fato de imputar a culpa do ocorrido aos servidores do setor não tem o condão de afastar sua responsabilidade.

Por fim, em relação à multa por remessa intempestiva de documentos entendo que os fundamentos apresentados pelo Recorrente não são suficientes para serem acolhidos, pois, como cediço, de acordo com as diretrizes da teoria da responsabilidade jurídica aplicadas ao Controle Externo, para que haja a responsabilização é necessária uma conduta antijurídica do agente público, o que ocorreu no presente caso.

No caso em tela, os argumentos arrolados não afastam *ratio decidendi* da decisão atacada, pois não eximem o Recorrente do dever legal de apresentar documentos de remessa obrigatória a este Tribunal para sanar a irregularidade, tampouco o isenta da aplicação de multa pelo descumprimento dos prazos.

Além disso, a multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva, e por se tratar de multas-coerção, aplicadas nos casos de intempestividade na remessa de documentos, a mesma tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, uma vez que está estritamente vinculada a norma legal que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta – art. 46 da Lei complementar n. 160/2012.

Diante do exposto, mantenho a multa no valor total de 30 UFERMS, uma vez que não foram apresentados documentos e/ou justificativas capazes de afastá-la em sede de recurso.

IV – DO REEXAME DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, com fundamento no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE n. 98/2018, que preveem multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (no caso em exame, considera-se moderada); as circunstancias pessoais do infrator (trata-se de gestor experiente, ciente, portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública); entendo pela **minoração da multa de 116 (cento e dezesseis) UFERMS para 66 (sessenta e seis) UFERMS,** em face do afastamento das impropriedades levantadas nos itens II – a) e II – b) da decisão DSG-G.FEK – n. 4501/2020; sendo suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes.

Com essas considerações, merece reforma parcial a *r.* decisão, ora combatida, para o fim de declarar a regularidade do Contrato Administrativo n. 175/2013 e seu 1° Termo Aditivo, bem como minorar a multa aplicada ao Recorrente para 66 (UFERMS), mantendo-se inalterado os demais pontos da decisão atacada.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

V – DO VOTO

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, para **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para o fim de declarar a regularidade do Contrato Administrativo n. 175/2013 e seu 1° Termo Aditivo, bem como reduzir a multa aplicada para 66 (sessenta e seis) UFERMS, mantendo-se os demais itens conforme prolatado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e pelo provimento parcial do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/ARN/DSSM